



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 1045/2014

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N° 1.29.004.000734/2013-16

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES

PROCURADORA SUSCITANTE: ANDRÉIA PISTONO VITALINO (PRM – FOZ DO IGUAÇU/PR)

PROCURADOR SUSCITADO: BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW (PRM – PASSO FUNDO/RS)

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. DESCAMINHO (CP, ART. 334). ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO/RS. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO.

1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado, com cópia de representação fiscal para fins penais, para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334), cuja apreensão das mercadorias estrangeiras se consumou no Município de Iraí/RS, em 2011, localidade abrangida pela Procuradoria da República no Município de Passo Fundo/RS.

2. O il. Procurador da República da PRM-Passo Fundo/RS, entendeu que por ter sido o investigado processado por outro delito de descaminho perante a Subseção de Foz do Iguaçu/PR, em 2010, com trânsito em julgado da decisão de arquivamento (aplicação do princípio da insignificância), estaria prevento o juízo daquela comarca, e encaminhou os autos à Procuradoria da República no Município de Foz do Iguaçu/PR.

3. A il. Procuradora da República da PRM-Foz do Iguaçu/PR, para quem os autos foram redistribuídos, suscitou o conflito negativo de atribuições, esclarecendo que: a) se trata de processo já arquivado, findo, logo não há de se falar em prevenção; b) não há notícias de novas provas hábeis a desarquivá-lo. Conclui que a informação de que o autor do fato reiterou a conduta delitiva se refere a fato posterior àquele e, portanto, deveria ser usado para considerar a reiteração delitiva do investigado, informação que viabilizaria a propositura de ação penal, pela habitualidade.

4. Somente se firmaria a prevenção, nos termos do art. 71, do CPP, se houvesse infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, não sendo

esta a hipótese dos autos. Houve sim, consumação de dois delitos, da mesma espécie, em momentos e localidades distintas.

5. Consoante prevê o Enunciado n.º 151/STJ: “*A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens*”, logo, razão assiste à il. Procuradora da República suscitante.

6. Atribuição do membro do *Parquet* Federal suscitado para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado, com cópia de representação fiscal para fins penais, para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334), cuja apreensão das mercadorias estrangeiras se consumou no Município de Iraí/RS, em 2011, localidade abrangida pela Procuradoria da República no Município de Passo Fundo/RS.

2. O il. Procurador da República da PRM-Passo Fundo/RS, entendeu que por ter sido o investigado processado por outro delito de descaminho perante a Subseção de Foz do Iguaçu/PR, em 2010, com trânsito em julgado da decisão de arquivamento (aplicação do princípio da insignificância), estaria prevento o juízo daquela comarca, e encaminhou os autos à Procuradoria da República no Município de Foz do Iguaçu/PR.

3. A il. Procuradora da República da PRM-Foz do Iguaçu/PR, para quem os autos foram redistribuídos, suscitou o conflito negativo de atribuições, esclarecendo que: a) se trata de processo já arquivado, findo, logo não há de se falar em prevenção; b) não há notícias de novas provas hábeis a desarquivá-lo. Conclui

que a informação de que o autor do fato reiterou a conduta delitiva se refere a fato posterior àquele e, portanto, deveria ser usado para considerar a reiteração delitiva do investigado, informação que viabilizaria a propositura de ação penal, pela habitualidade. Os autos foram, então, remetidos a esta 2ª CCR, nos termos do art. 62, VII da LC nº 75/93. É o relatório.

4. Entendo que assiste razão à il. Procuradora da República suscitante.
5. Somente se firmaria a prevenção, nos termos do art. 71, do CPP, se houvesse infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, não sendo esta a hipótese dos autos. Houve sim, consumação de dois delitos, da mesma espécie, em momentos e localidades distintas.
6. Consoante prevê o Enunciado n.º 151/STJ: “*A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens*”, logo, razão assiste à il. Procuradora da República suscitante.
7. À vista do exposto, voto pela fixação da atribuição do il. Procurador da República suscitado para dar prosseguimento à persecução criminal.

Remetam-se os autos ao il. Procurador da República suscitado, cientificando-se a il. Procuradora da República suscitante.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular – 2ª CCR